



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393381**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059951-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEIDE DE FATIMA BUENO DA SILVA, são agravados NATAL BRIGATTI, SHIRLEI MENDES BRIGATTI, NORIVAL BRIGATTI e ELVIRA DE BARROS BRIGATTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 41044JV**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2059951-17.2025.8.26.0000**

**COMARCA – CAPITAL 1ª VRP**

**AGRAVANTE: NEIDE DE FATIMA BUENO DA SILVA**

**AGRAVADO: NATAL BRIGATTI E OUTROS**

PF

Agravo de instrumento – Ação de usucapião - Indeferimento do benefício da justiça gratuita - Faz jus à concessão dos benefícios aquele que externar declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais, desde que não haja elementos para desconstituir tal declaração – Autora que apresenta renda módica, advinda de benefício previdenciário e alugueis que, somados, são abaixo dos três salários mínimos, sem sinais exteriores de riqueza – Custas que não são inexpressivas, ante o valor da causa, R\$ 273.349,00 - Presunção de veracidade da declaração da agravante, que não foi desconstituída pelos elementos dos autos – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de págs. 87/90 dos autos de origem que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão, concedendo-se a justiça gratuita.

Alega, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento.

Afirma que possui renda baixa, assim como seu marido e que as custas são expressivas, ante a correção do valor da causa pelo juízo.

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento do juízo monocrático, alvitro reformar a decisão atacada e conceder a gratuidade em favor da agravante.

Nos ditames do artigo 98 do CPC prevê  
que:

*"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

Ainda, o parágrafo 2º do referido dispositivo  
dispõe que:

***"o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".***

*E ainda :*

*"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". (art. 99 § 3º).*

Observa-se que o espírito do legislador foi a de amparar aquele que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem causar prejuízo ao seu próprio sustento ou ao de sua família, e no caso, não há qualquer indício de que a agravante tenha condições de pagar as custas.

A fundamentação adotada pelo magistrado foi que a causa de pedir, a qualificação da parte, os documentos pessoais (fls. 102-145) como extratos bancários dos últimos três meses, mostra movimentações e recebimentos de terceiros em mais de R\$ 34.000,00 e a circunstância de estar representada por advogado particular e que foi fixado prazo para a juntada de documentos que elucidem a situação econômico-financeira da parte e comprovem a sua hipossuficiência e esta não cumpriu o comando na sua integralidade, tampouco justificou o descumprimento.

De início, em relação a contratação de advogado o art.99, § 4º é expresso no sentido de que **“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”**

Observa-se no caso concreto que a autora trouxe documentos que não demonstram a condição privilegiada, senão vejamos:

A autora afirmou ser isenta de apresentação de imposto de renda.

Trouxe demonstrativo de que recebe benefício previdenciário de R\$ 2.323,05, valor inferior a 2 salários mínimos – págs. 127.

Afirmou receber dois alugueres, de R\$ 800,00 e R\$ 900,00 e que paga aluguel de R\$ 2.250,00.

Trouxe os contratos dos imóveis que loca, págs. 263/271.

Comprova que paga aluguel, em valor superior ao recebido, págs. 17/27, deste agravo.

O benefício previdenciário somado ao alugueis são inferiores a três salários mínimos.

Há declaração de isenção do IRPF, pág. 147

Não há outros sinais exteriores de riqueza.

As custas, de outro lado, não são inexpressivas, ante o valor atribuído à causa, R\$ 273.349,00.

Assim, o que se vê é que ao contrário do fundamentado, trouxe prova de sua condição financeira.

A fundamentação do juízo de que não faz jus ao benefício que tem renda de até três salários mínimos não pode ser o argumento único para o indeferimento da gratuidade.

Com efeito, a gratuidade de justiça não é exclusiva aos assistidos pela Defensoria Pública.

Vale observar que a autora não tem renda superior a três salários e, como dito, mesmo se tivessem não seria este argumento, isoladamente, suficiente para o indeferimento do benefício.

Assim, a presunção de veracidade da declaração da agravante não foi desconstituída pelos elementos dos autos.

O acesso à justiça deve ser facilitado, e no

caso, não se verifica que o autor ostente sinais de riqueza, devendo ser prestigiada pelas benesses da lei.

Importante a lição:

“Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamentos máximos (...). A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.”  
(*in* Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Alvim Wambier e outros, RT, 2ª tiragem, pg. 359).

Desta forma, reforma-se a decisão para conceder à agravante o benefício da gratuidade, valendo ressaltar que se vierem aos autos elementos que provem que a autora não preenche os requisitos necessários para a benesse da gratuidade está poderá ser revogada.

**Dou provimento ao recurso.**

**SILVÉRIO DA SILVA**

**Relator**